



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.723046/2009-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.284 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de abril de 2013  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** JORGE RENATO TITAO LAGO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

ITR. IMÓVEL LOCALIZADO NA ZONA URBANA. NÃO INCIDÊNCIA.

O imóvel situado na zona urbana não está sujeito à incidência do Imposto Territorial Rural.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto Territorial Rural do exercício 2005, referente ao imóvel cadastrado com o NIRF 1.041.378-2, de área total de 85,7ha, em razão de ter sido arbitrado o VTN com base no Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, uma vez que o contribuinte não apresentou Laudo Técnico de Avaliação com atendimento das Normas Técnicas da ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, tal como lhe foi exigido por meio de intimação fiscal.

Na impugnação, o contribuinte alegou que desde meados de 1998, o imóvel não é mais objeto de ITR e sim do IPTU conforme dispõe Lei do Município de Porto Alegre.

A impugnação foi indeferida porque o contribuinte não comprovou que o imóvel está situado na zona urbana, pois não trouxe documento expedido pela Prefeitura Municipal que comprove o cadastramento como imóvel urbano e vem declarando espontaneamente a Declaração de ITR (até o exercício 2009).

Ciente do acórdão em 14/06/2011, o contribuinte recorreu em 14/07/2011 reiterando sua defesa e anexando certidão da Prefeitura Municipal de Porto Alegre dando conta de que desde 1985 o imóvel é cadastrado na zona urbana, com as inscrições municipais 1320076 e 1320068.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O acórdão recorrido reconheceu que o imóvel sitiado na zona urbana não está sujeito ao ITR, porém o contribuinte não comprovou sua alegação de que o imóvel está situado na zona urbana.

Na fase recursal, para contrapor a objeção feita no acórdão recorrido, o recorrente apresentou a certidão de fls. 35 na qual é atestado que o imóvel de matrícula 7.442 da 3ª Zona do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Alegre está cadastrado na Prefeitura Municipal e que, desde 1985, localiza-se na zona urbana do Município de Porto Alegre, conforme art. 30 da Lei Complementar nº 43/1979.

Na certidão é informado que o imóvel localiza-se na Av. Edgar Pires de Castro, dentro do maior do número 8.675, que coincide com o endereço cadastral do imóvel objeto da autuação.

Foi suficientemente comprovado que o imóvel objeto desta autuação está localizado na zona urbana, razão pela qual não está sujeito ao ITR (art. 29 do Código Tributário Nacional e art. 153, inciso III da Constituição).

Descabe aferir a finalidade do imóvel, pois o único óbice indicado pela DRJ foi superado.

Processo nº 11080.723046/2009-11  
Acórdão n.º **2802-002.284**

**S2-TE02**  
Fl. 44

---

Portanto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge

Claudio

Duarte

Cardoso

CÓPIA